



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Chamamento Público nº 006/2024

ANÁLISE DE RECURSO

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS DE IDENTIFICAÇÃO CUMPRIDOS. DEFERIMENTO.

1. Requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto pela licitante Johenn Brasil Balduino, inscrito no CPF sob o nº. 703.923.231-68, em face da decisão do Agente de Contratação que o inabilitou.

De início, é imperativo verificar se a parte interessada atende aos requisitos estabelecidos pelo arcabouço jurídico das licitações públicas, especialmente aqueles advindos do texto da Lei nº 14.133/21.

Reza o artigo 165 da Lei 14.133/21

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual recurso dirigido ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos não demanda maiores comentários, dada a evidência clara estabelecida na norma mencionada anteriormente, ou seja, a licitante é considerada parte legítima.



Evidentemente, o segundo requisito mencionado emerge dessa noção de legitimidade, uma vez que o interesse da parte legitimada pela regra anterior pode se manifestar como um desejo simples e direto de ver a estrita observância da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro aspecto a ser considerado deriva, sem dúvida, da consequência lógica do instituto atualmente em análise. Em outras palavras, é possível recorrer apenas contra algo que efetivamente existe, no presente caso, um ato administrativo formalizado na forma de um documento público, qual seja, a ata que inabilita o licitante.

No caso corrente o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 165 da Lei 14.133/21 que estabelece que os licitantes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhes será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Sendo assim, evidenciados todos requisitos de admissibilidade, passo à análise dos pedidos.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O Licitante diz que:

I - DAS DECLARAÇÕES

Todas as declarações exigidas no Edital foram devidamente ASSINADAS DIGITALMENTE, VIA DE CERTIFICADO DIGITAL e impressas para envio postal.

O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto nº 10.543, de 13/11/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.900/2021).

Isto posto, resta evidente que TODAS AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS foram validamente assinadas, e, conseqüentemente, satisfeitas as exigências editalícias, culminando na sua conseqüente HABILITAÇÃO.

II - DA CERTIDÃO DE FGTS

Como esta é adstrita a pessoas jurídicas, pareceu-nos óbvio que, sendo a leiloeira pessoa física, sua exigência não se aplicava a esta.

Soma-se a isto, o fato de a certidão do TST acusar absoluta regularidade da leiloeira.

Ademais, como o fazem todos os leiloeiros pessoa física, a Recorrente não tem colaboradores empregados, exercendo sua atividade diretamente na condição de profissional liberal.

Desta maneira, conclui-se que NÃO HÁ PENDÊNCIA ALGUMA EM RAZÃO DE FGTS.



Relatório da comissão com auxílio da Assessoria Jurídica:

A comissão de contratação ao revisar a documentação, percebe-se a assinatura digital das declarações.

Quanto a certidão do FGTS os requisitos solicitados foram cumpridos.

DECISÃO:

Após análise das razões e contrarrazões apresentadas pela licitante, este Agente de Contratação entende que o recurso deve ser provido, habilitando o licitante JOHENN BRASIL BALDUÍNO, encaminhando também para o sorteio.

São Luís de Montes Belos/GO, 20 de junho de 2024.

Lecival Pires Nogueira
Agente de Contratação